



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016 - Edição nº 109

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Informativo do STF nº 830 (novo)
Notícias STF	Informativo do STJ nº 583
Notícias STJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 15
Notícias CNJ	Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ

Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Conflito de Competência Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 13.302 de 27.6.2016](#) - Reajusta a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplina o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores. [Mensagem de veto](#)

[Lei Federal nº 13.301, de 27.6.2016](#) - Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus [chikungunya](#) e do vírus da [zika](#); e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. [Mensagem de veto](#)

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Presidente do TJRJ: 'Campanha de Apadrinhamento estimula comportamento de amor e solidariedade'](#)

[TJ do Rio divulga novas datas para o concurso da magistratura](#)

[Grupo de mediação do TJRJ vai verificar se há conflitos entre alunos nas escolas estaduais](#)

[Justiça decreta prisão preventiva de Fat Family e mais quatro traficantes](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Ministro reafirma que CNJ não tem atribuição para interferir em decisão de natureza jurisdicional](#)

O ministro Celso de Mello, concedeu o Mandado de Segurança (MS) 33570, para cassar ato da

Corregedoria Nacional de Justiça – órgão integrante do Conselho Nacional de Justiça – que suspendeu a eficácia de decisão com conteúdo jurisdicional. Para o ministro, o CNJ, embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, qualifica-se como órgão de caráter eminentemente administrativo, não dispondo, portanto, de atribuições que permitam interferir na atividade jurisdicional dos magistrados e tribunais.

De acordo com os autos, a deliberação da corregedora nacional de Justiça suspendeu decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, em sede de medida cautelar incidental, determinou o levantamento de quantia depositada em juízo em favor da empresa Queiroz Fomento Mercantil Ltda, impetrante do mandado de segurança no Supremo. Em maio do ano passado, o ministro deferiu liminar, suspendendo os efeitos da decisão proferida no âmbito do CNJ.

Ao conceder o mandado de segurança, o ministro destacou a incompetência absoluta do CNJ para intervir em processos e decisões de natureza jurisdicional. Segundo ele, a deliberação invalidada pelo deferimento do mandado de segurança excedeu os limites que a Constituição Federal conferiu ao CNJ e aos órgãos e agentes que o integram, pois estes dispõem unicamente de competência para o exercício de atribuições meramente administrativas.

O ministro Celso de Mello observou que a Constituição Federal não permite ao CNJ fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos, sentenças ou acórdãos de natureza jurisdicional. “Não se revela juridicamente possível, ainda que em situação excepcionalíssima, a interferência de órgão ou de agente administrativo em ato de conteúdo jurisdicional, pois, como tem decidido esta Corte Suprema, o Conselho Nacional de Justiça não possui atribuição constitucional para fiscalizar, reexaminar ou suspender decisões emanadas de juizes e Tribunais proferidas em processos de natureza jurisdicional”, salientou o decano, apoiando o seu julgamento em vários precedentes firmados pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O relator também lembrou decisão que proferiu no mesmo sentido no MS 27148, no qual advertiu que o CNJ – mediante atuação colegiada ou monocrática de seus conselheiros ou da Corregedoria Nacional de Justiça – “não dispõe de competência para intervir em decisões emanadas de magistrados ou de Tribunais, quando impregnadas (como sucede na espécie) de conteúdo jurisdicional”.

Ao julgar o mérito do pedido, o ministro julgou prejudicado o recurso de agravo interposto pela União contra a decisão que concedeu liminar no MS.

[Leia a íntegra da decisão do ministro Celso de Mello.](#)

Processo: MS 33570

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Ingratidão do beneficiário pode tornar nula doação de imóvel feita por vítima](#)

A Terceira Turma decidiu ser possível revogar a doação de um imóvel com fundamento na ingratidão dos donatários, que ofenderam a integridade psíquica da doadora. Para os magistrados, o conceito de ingratidão previsto no Código Civil é aberto, visto que o rol de condutas elencadas no art. 557 do Código Civil seria meramente exemplificativo e não *numerus clausus*.

Para o relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, não há nenhuma ilegalidade no acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que admitiu a possibilidade de se revogar doação motivada por ingratidão, conceito que não seria previsto de modo taxativo pelo Código Civil.

O relator lembrou também que os beneficiários nem sequer negam a existência de uma convivência conflituosa com a doadora do imóvel, o que foi comprovado nos autos da ação, e não poderia ser revisto pela instância superior, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

“A gravidade dos fatos se afere a partir das provas constantes do feito, caracterizadores de uma profunda ingratidão dos familiares da doadora, a quem deviam respeito e reconhecimento, destacando-se insultos ofensivos e humilhantes e referências desonrosas a sua pessoa, indicadores de indiferença com a própria vida e dignidade daquela”, sublinhou Vilas Bôas Cueva.

No caso analisado, uma mulher doou seu imóvel ao irmão e à esposa dele. Após a formalização do ato, as partes passaram a viver na mesma residência.

Após uma série de maus-tratos, a doadora procurou o Ministério Público com a finalidade de revogar a doação, já que, dentre outras coisas, teria sido privada de se alimentar na própria casa, não podendo sequer circular livremente pelo imóvel, já que a convivência seria “insuportável”.

Os ministros justificaram que, no caso em questão, estão presentes todos os pressupostos necessários para a revogação do imóvel doado, mantendo incólume o acórdão recorrido.

Villas Bôas Cueva ponderou em seu voto as justificativas para a revogação, assentando que “A injúria a que se refere o dispositivo (Código Civil) envolve o campo da moral, revelada por meio de tratamento inadequado, tais como o descaso, a indiferença e a omissão de socorro às necessidades elementares do doador, situações suficientemente aptas a provocar a revogação do ato unilateral em virtude da ingratidão dos donatários”.

Processo: REsp 1593857

[Leia mais...](#)

[Devedor precisa provar inexistência de causa em ação que busca anular promissória](#)

A Terceira Turma rejeitou recurso que buscava anular uma nota promissória no âmbito de execução judicial. No recurso, os embargantes defendem que não tiveram chance de produzir provas quanto à inexistência da dívida e que, portanto, a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná prejudicou o devedor.

Para o ministro relator do recurso, João Otávio de Noronha, no caso discutido, a própria existência da nota promissória é prova da dívida, não sendo cabível exigir a formulação de provas para comprovar ou não execução judicial.

Noronha afirmou que o devedor tem o ônus de comprovar a inexistência da causa da emissão da promissória, o que não foi feito no caso analisado.

“A dívida representada por título de crédito extrajudicial é provada pela existência de título que goze de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor, em embargos à execução, sustenta que inexistente a causa subjacente ao título, é seu o ônus de comprovar a inexistência dessa causa”, argumentou o magistrado.

No voto, acompanhado pelos demais ministros da turma, Noronha afastou as alegações de ilegalidade na decisão do juiz ao indeferir a produção de novas provas. Para o ministro, novas provas seriam desnecessárias, já que apenas reforçariam algo que o devedor já atesta (que não efetuou o depósito), por esse motivo, a decisão do juiz de primeira instância foi correta.

Resumindo seu posicionamento, Noronha disse que as provas sugeridas pelo embargante (perícia nas contas bancárias para provar que o dinheiro não circulou na conta) apenas provariam algo que já se sabe, que a promissória foi paga. Tal ação, segundo o ministro, é ineficaz para justificar a causa que gerou a emissão da promissória, ou seja, seria um detalhe desnecessário no curso da execução judicial.

A diferenciação é fundamental na visão dos ministros, já que o que está em questão é a execução de uma nota promissória, e não se o devedor usufruiu ou não de valores. Ao não justificar ilegalidade no fato gerador da promissória, a tese do embargante não é válida, segundo os ministros da Terceira Turma.

Processo: REsp 1367403

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Atualizado Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense 2º grau de jurisdição

[Clique aqui e visualize as atualizações da Página – Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos, em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. A página contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ com informações disponibilizadas desde 2005 tanto no 1º e no 2º grau de jurisdição .

Cumprе ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em

hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0321726-95.2013.8.19.0001](#) - Relator Des. [Antonio Carlos dos Santos Bitencourt](#) – j. 22/06/2016 – p. 27/06/2016

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de responsabilidade civil c/c resilição contratual c/c indenizatória por danos morais e materiais. Falha na prestação de Serviços. Sentença de parcial procedência, que declarou a nulidade do pacto firmado e condenou a Cooperativa habitacional a devolver todas as quantias recebidas em virtude do pacto, de forma simples, com correção monetária e juros legais, e em verba reparatória, a título de danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além do pagamento das custas e honorários advocatícios. Inconformismo da Ré, que pugna pela validade do contrato. Registre-se, apesar da existência da Lei nº 5.767/1971, que define a política nacional de cooperativismo, ainda assim, não está afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso sub judice, eis que sob a ótica constitucional, a defesa do consumidor foi considerada direito fundamental (CRFB, artigo 5º, inciso XXXII), de modo a prevalecer diante de qualquer outra disposição normativa que com ela seja conflitante. Consumidor que aderiu à cooperativa com o objetivo de obter financiamento para aquisição da casa própria. Violação do dever de prestar informação correta, clara e precisa sobre o objeto da contratação. Descumprimento dos princípios da boa-fé objetiva dos contratos. Lesão ao direito do consumidor reconhecida. Conduta reiterada pela empresa Ré em processos semelhantes que tramitam nesta Corte, com a mesma causa de pedir, evidenciando, assim, que a recorrente continua a agir em desconformidade com os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório bem fixado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença que não merece reforma. Desprovimento do recurso. Remetam-se cópia dos autos ao ministério público, com amparo nos artigos 139 do NCPD e 40 do CPP, para apurar responsabilidades por eventuais crimes contra o consumidor ou a fé pública.

[Leia mais...](#)

[0143392-78.2009.8.19.0001](#) - Relator Des. [Sérgio Nogueira de Azeredo](#) - j. 21/06/2016 – p. 27/06/2016

Apelações Cíveis. Constitucional. Administrativo. Servidor Público. Vencimentos. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer. Demanda Coletiva movida por sindicato representante dos Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária. Pleito de reconhecimento do direito à reimplantação e indenização retroativa com relação à rubrica denominada "Gratificação de Atividade Perigosa" (GAP). Verba instituída pela Lei Estadual nº 1.659/90, reformulada pela Lei Estadual nº 3.694/2001, com sua vinculação ao patamar de 230% (duzentos e trinta por cento) sobre o vencimento-base dos servidores contemplados, e, por fim, extinta, ante a implementação de Plano de Cargos e Salários da categoria representada, com a absorção pela remuneração-básica, na forma da Lei Estadual nº 5.348/08. Sentença de improcedência do pedido, impondo ao sindicato/Demandante o pagamento de honorários de sucumbência de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apelos bilaterais. Irresignação Autoral sustentando que o valor real do adicional foi desrespeitado por ocasião de sua incorporação, havendo redução de vencimentos. Recurso do Estado/Réu perseguindo majoração da verba honorária. "Gratificação de Atividade Perigosa". Vantagem estipendial que, conquanto ostente natureza pro labore faciendo, teve sua correlação pecuniária efetivamente inserida na remuneração-básica dos servidores integrantes da categoria tratada. Transformação do adicional, originariamente instituído sob a forma de percentual, que passou a ser percebido em valor nominal, o que não traduz ilegalidade, visto que observado o Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos (art. 37, XV, da CR/88). Quadro fático a retratar hipótese de revogação da forma de percepção da verba, promovida por veículo normativo de mesmo status que a lei instituidora, que não se revela antijurídico, eis que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do Excelso Pretório. Inexistência de prova documental ou pericial a demonstrar efetiva redução remuneratória em decorrência da incorporação ao vencimento-base do benefício dos servidores representados. Questão que não se afigura como meramente de direito, diante da multiplicidade de situações pessoais de fato, aplicando-se in casu a regra do art. 333, I, do CPC/73. Precedentes deste Colendo Sodalício. Honorários de sucumbência. Necessária observância dos parâmetros econômico-processuais contidos no art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73. Majoração para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Reforma parcial da sentença. Conhecimento dos recursos. Provimento ao 1º Apelo. Desprovimento da 2ª Apelação.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[0016065-12.2016.8.19.0000](#) – Rel. Des. [Gilberto Clóvis Farias Matos](#) – j. 21/06/2016 – p. 23/06/2016

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Suspensão da publicidade dos protestos e anotações restritivas de crédito. Descabimento. Medida que não encontra amparo legal. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Provimento. 1. Nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. 2. Não se nega que o intuito da referida norma, ao tratar do chamado *stay period*, seja, justamente, o de tornar viável a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, considerada a sua função social, para que assim se permita a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores. 3. O princípio da preservação da empresa, no entanto, não pode se sobrepujar ao interesse público que reside na publicidade dos protestos, na transparência perante o mercado e na boa-fé objetiva, eis que também nestas devem se pautar as relações empresariais. 4. Sistemática da legislação de regência que não se orienta no sentido de ocultar de terceiros a real situação da recuperanda. 5. Importa notar que somente com a homologação do plano, se exitoso, ocorrerá a novação dos créditos. A partir de então é que deverão ser os órgãos competentes oficiados para a baixa dos protestos e a retirada das anotações. Descumprida, por outro lado, qualquer das obrigações assumidas na recuperação, e convolada esta em falência, terão os credores reconstituídos seus direitos e garantias. 6. Inexiste previsão legal para que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, cancelem-se ou se suspendam os apontamentos de dívida da impetrante, os quais não concernem somente à devedora principal, mas atingem também os coobrigados, ademais de constituírem a prova documental do direito material dos credores, o qual permanece íntegro. 7. Entendimento adotado no Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF. 8. Precedentes da Corte Superior e deste E. Tribunal de Justiça. 9. Recurso provido, para determinar a manutenção da publicidade dos protestos e anotações em desfavor da sociedade agravada.

[Leia mais...](#)

Fonte: *Quinta Câmara Cível*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br